

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 292, de 18 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de junho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Unama Faculdade da Amazônia de Palmas, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201808827		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 742/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2019

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 292, de 18 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de junho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Unama Faculdade da Amazônia de Palmas, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

#### 1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201808827

*Mantenedora:*

*Razão Social:* SER EDUCACIONAL S.A.

*Código da Mantenedora:* 1847

*Mantida:*

*Nome:* UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE PALMAS

*Código da IES:* 18676

*Endereço Sede:* Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, CEP 77-020-450. De acordo com relatório de avaliação in loco do INEP.

*Conceito Institucional:* 3 (2017)

*IGC Faixa:* Inexistente

*Ato de Credenciamento: Portaria 1106 de 13/09/2017 publicada no Diário Oficial da União (DOU) 14/09/2017. Ato válido pelo prazo de 3(três) anos.*

*Curso:*

*Denominação: DIREITO*

*Código do Curso: 1441439*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4.000 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240*

*Vagas Autorizadas Totais Anuais: 120*

*Local da Oferta do Curso: Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77-020-450, de acordo com relatório de avaliação in loco do INEP.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº145720, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4.21, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.25, para o Corpo Docente; e 3.38, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*2.20. Número de vagas.*

*3.4. Corpo docente.*

*3.6. Experiência profissional do docente.*

*3.7. Experiência no exercício da docência na educação básica.*

*3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

*4.3. Sala coletiva de professores.*

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 2.20 Número de vagas, recebeu conceito “1”.*

*Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 50% das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 120 vagas totais anuais, autorizadas à UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE PALMAS, código 18676, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Palmas, no Estado de Tocantins, a ser ministrado na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, CEP 77-020-450.*

#### **Considerações do Relator**

Chama a atenção de início a conclusão final da SERES que, inobstante os conceitos apresentados com justificativas positivas e satisfatórias para o curso pretendido, achou por bem diminuir o número de vagas solicitadas pela Instituição de Educação Superior (IES) de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte), sem nenhuma razão consistente.

A CES/CNE tem recebido inúmeros processos de recursos de IES contra decisões da SERES de reduzir número de vagas, inobstante haja o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) consignado conceitos satisfatórios às suas propostas globais, conceitos esses referendados pela própria SERES.

Apenas à guisa de exemplo, em um rol de vários, cite-se o recente recurso (e-MEC nº: 201508534, Parecer CNE/CES nº 578/2018) contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 1.135, de 1º de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de novembro de 2017, autorizou o Curso Superior de Tecnologia (CST) em Sistemas para Internet, da Faculdades Integradas Qualis – FIQ, com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, com redução do número de 80 (oitenta) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.

O relato do processo coube à eminente Conselheira Márcia Ângela. Em dado trecho de sua aprofundada análise, a Conselheira expõe o seguinte posicionamento, *ipsis litteris*:

[...]

*Conforme exposto, os cursos supracitados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três) – Sistemas para Internet; e Conceito de Curso 4 (quatro) – Administração. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados. (Grifo nosso).*

*Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos aludidos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. (Grifo nosso).*

Apesar de caber à SERES a definição das vagas ofertadas, penso que o momento oportuno para analisar as deficiências e possíveis sanções seria na análise do credenciamento, pois nesse caso, não há como se desvincular a avaliação dos cursos da avaliação institucional. Conforme explicitado acima, não foi o que ocorreu. A SERES aprovou, com louvor, ambos os cursos pleiteados pela IES.

Repita-se, abaixo, os conceitos atribuídos ao curso de Direito pleiteado pela IES, já expostos acima: 4.21, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.25, para o Corpo Docente; e 3.38, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

Ressalte-se, a exemplo do que apontou a Conselheira Márcia Ângela no seu Parecer já aludido, a ausência de critérios que balizem a medida prolatada de redução das vagas pleiteadas, principalmente no montante sugerido, tornando “a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador”, como bem disse a Conselheira.

Não é ocioso destacar ainda que uma IES quando planeja ofertar determinado curso, o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada. Reduzir essas vagas é comprometer a inteireza da proposta institucional como um todo, afetando irremediavelmente a qualidade exigida para o curso. O quantitativo proposto pelo órgão regulador para a redução de vagas do presente curso de Direito, bacharelado, afeta sobremaneira a sua operacionalidade e impede que o curso seja ofertado com qualidade.

Nesta esteira, entendo que subsistem sobejas razões para conceder à IES a autorização pretendida com as vagas inicialmente planejadas, face ao descompasso entre a proposta apresentada pela IES e a medida punitiva, por todos os títulos não cabíveis, levada a cabo pelo órgão regulador do MEC.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 292/2019, para autorizar o curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Unama Faculdade da Amazônia de Palmas, com sede na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado do Tocantins, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente